

Para os Musicoterapeutas do Estado do Paraná, aprovado, pela categoria, em Assembléia Geral Extraordinária em 18 de outubro de 2011

PREFÁCIO

O musicoterapeuta filiado a Associação de Musicoterapia do Paraná deve exercer a sua profissão de musicoterapeuta segundo as normas aqui estabelecidas. Essas normas visam resguardar a integridade e o bem-estar do indivíduo atendido e da comunidade geral, bem como proteção do profissional em serviço.

CAPITULO I - PRINCÍPIOS

SESSÃO I - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1 – O musicoterapeuta deve exercer somente as funções para as quais ele é qualificado pessoal e tecnicamente.

Parágrafo único – Só é considerado qualificado como musicoterapeuta o profissional com graduação ou pós-graduação em Musicoterapia, sendo que os profissionais que fizeram a pós-graduação em Musicoterapia sem ter feito a graduação, deverão, se necessário, fazer disciplinas e cumprir carga horária de estágios complementares determinados pela Instituição de ensino para que possam ser considerados qualificados.

Art. 2 – O musicoterapeuta no seu exercício profissional, no Estado do Paraná, deve filiar-se à Associação de Musicoterapia do Paraná, recebendo seu número de registro que se faz pela sigla CPMT-PR (Cadastro Profissional de Musicoterapeuta no Paraná).

Art. 3 – O musicoterapeuta deve basear o seu trabalho no respeito à dignidade e integridade do ser humano, não fazendo discriminação de nenhum gênero.

Art. 4 – O musicoterapeuta, em seu trabalho, deve buscar desenvolver o sentido de sua responsabilidade profissional através de um constante desenvolvimento pessoal, científico, técnico e ético, bem como refletir sobre sua prática. O musicoterapeuta deve procurar supervisões periódicas efetivadas por profissionais que colabore com a reflexão de sua prática.

Art. 5 – O musicoterapeuta, no exercício de sua profissão, completará a definição de suas responsabilidades, direitos e deveres, de acordo com os princípios estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembléia Geral das Nações Unidas.

SESSÃO II - PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 6 – São deveres fundamentais do musicoterapeuta:

- a) assumir responsabilidades somente por atividades para as quais esteja capacitado;
- b) sugerir serviços de outros profissionais musicoterapeutas, ou de demais campos de especialização profissional, por motivos justificáveis, no caso de não poder continuar o trabalho iniciado;
- c) zelar para que o exercício profissional seja efetuado com a máxima dignidade. Recusar e denunciar situações em que o indivíduo atendido esteja correndo risco, ou o exercício profissional esteja sendo desrespeitado;
- d) participar de movimentos de interesse da categoria que visem à promoção da profissão;
- e) trabalhar com compromisso pautado na leitura da realidade voltada para atuação ético-política na sociedade, comprometida com a transformação social nos diferentes campos de atuação;

Art. 7 – O musicoterapeuta deverá investir constantemente em sua qualificação musical

Art. 8 – O musicoterapeuta deve manter-se atualizado e participar de conferências, seminários, e eventos de natureza científica que melhorem seu conhecimento.

Art. 9 – O musicoterapeuta deve trabalhar visando o bem geral do indivíduo atendido, assim como respeitando a comunidade na qual está inserido.

Art. 10 – O musicoterapeuta deve negar atendimento caso não se encontre em condições mentais e físicas para fazê-lo.

Art. 11 - Ao musicoterapeuta é vedado:

- a) usar títulos que não possui;
- b) desviar para atendimento particular próprio, com finalidade lucrativa, pessoa em atendimento ou atendida em instituição com a qual mantenha qualquer tipo de vínculo;
- c) induzir a convicções políticas, filosóficas, morais e religiosas, quando em exercício de suas funções profissionais;
- d) prolongar, desnecessariamente, a prestação de serviços profissionais;
- e) pleitear comissões, doações ou vantagens outras de qualquer espécie, além dos honorários estabelecidos;
- f) atender em caráter não eventual, a menor impúbere ou interdito, sem conhecimentos de seus responsáveis;
- g) estabelecer com o indivíduo atendido relacionamento que possa interferir negativamente nos objetivos do atendimento.

CAPITULO II – RESPONSABILIDADES

SESSÃO I – Das responsabilidades com o indivíduo atendido:

Art. 12 - São deveres do musicoterapeuta nas suas relações com o indivíduo atendido:

- a) fornecer ao indivíduo atendido, ou no caso de incapacidade deste, a quem de direito, informações concernentes ao trabalho a ser realizado;
- b) transmitir a quem de direito somente informações que sirvam de subsídios as decisões que envolvam a pessoa atendida;
- c) garantir, em seus atendimentos, condições ambientais adequadas à segurança do indivíduo atendido, bem como a privacidade que garanta o sigilo profissional.
- d) registrar por escrito o processo terapêutico do indivíduo em atendimento para melhor avaliar seu desenvolvimento assim como para servir de base para a produção de relatórios, laudos, trabalhos científicos e outros documentos que se façam necessários.

Art. 13 - É dever do musicoterapeuta manter seu material de uso para atendimentos higienizados, mantendo e zelando pela segurança do indivíduo atendido.

Art. 14 - Respeitar os direitos e dignidade do indivíduo, assim como trabalhar mantendo a integridade do mesmo, não explorando-o de nenhuma forma.

Art. 15 - Considerar tanto as possibilidades quanto as limitações físicas, mentais e emocionais do indivíduo atendido, desenvolvendo objetivos apropriados para o atendimento às suas necessidades avaliando constantemente o desenvolvimento do processo musicoterápico.

Art. 16 – Finalizar o tratamento quando o indivíduo não se beneficiar mais deste, ou quando solicitar.

Art. 17 – Estabelecer e cumprir o contrato terapêutico com o indivíduo atendido, inclusive considerando a elaboração da alta.

Art. 18 – Proteger o caráter confidencial das informações a respeito do indivíduo atendido, mantendo em sigilo quaisquer registros produzidos por meios diversos (áudio, vídeo, composições, textos, imagens plásticas, etc.).

Parágrafo único – Qualquer divulgação a respeito do indivíduo atendido e/ou do atendimento, divulgação dos mesmos deverá ocorrer mediante autorização prévia, por escrito, do indivíduo atendido ou seu responsável.

Art. 19 - Evitar atender indivíduos de seu círculo familiar ou de amizade.

Art. 20 - Evitar estabelecer com o indivíduo atendido qualquer outro tipo de relacionamento além do terapêutico.

SESSÃO II – *Das responsabilidades com Instituições Empregadoras:*

Art. 21 – O musicoterapeuta não ingressará em instituições que contrariem sua consciência profissional, bem como os princípios e regras deste Código e dos princípios estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembléia Geral das Nações Unidas.

Art. 22 – O musicoterapeuta deve informar ao empregador qualquer condição que possa interferir na qualidade do trabalho musicoterapêutico.

Art. 23 – O musicoterapeuta garantirá o caráter confidencial das informações que vier a receber em razão do seu trabalho, bem como material musicoterápico produzido.

Art. 24 – O musicoterapeuta não deve aceitar para si salários que não sejam fixados com dignidade, a fim de que representem justa retribuição pelos serviços prestados.

Art. 25 – O musicoterapeuta, em função do espírito de solidariedade, não será conivente com erros, faltas éticas, crimes e contravenções penais praticados por outros na prestação de serviços profissionais.

SESSÃO III – *Das relações com outros musicoterapeutas e outros profissionais:*

Art. 26 – O musicoterapeuta terá para com os colegas, respeito, consideração e solidariedade, que fortaleçam o bom conceito da categoria.

Art. 27 – A atuação do musicoterapeuta é pautada no respeito entre profissionais de mesma e outras categorias.

Art. 28 – O musicoterapeuta não deverá intervir na prestação de serviços musicoterápicos que estejam sendo efetuados por outro profissional, salvo nas seguintes situações:

- a) a pedido deste profissional;
- b) em caso de urgência, quando dará imediata ciência ao profissional;
- c) quando informado por qualquer das partes de interrupção voluntária e definitiva do atendimento;
- d) quando se tratar de trabalho multiprofissional e a intervenção fizer parte da metodologia adotada.

Art. 29 – O musicoterapeuta procurará no relacionamento com outros profissionais reconhecer os casos pertencentes aos demais campos de especialização profissional, encaminhando-os às pessoas habilitadas e qualificadas para sua solução.

Art. 30 – O musicoterapeuta, atuando em equipe multiprofissional, resguardará o caráter confidencial de suas comunicações, assinalando a responsabilidade de quem as recebe de preservar o sigilo.

Art. 31 – A crítica a outro musicoterapeuta será sempre objetiva, construtiva, comprovável e de inteira responsabilidade de seu autor.

SESSÃO IV – *Das relações com a categoria:*

Art. 32 - O musicoterapeuta prestigiará as associações profissionais e científicas que tenham por finalidade:

- a) defender a dignidade e os direitos profissionais;
- b) difundir e aprimorar a Musicoterapia, como ciência e como profissão;
- c) harmonizar e unir sua categoria profissional;
- d) defender os direitos trabalhistas.

Art. 33 - O musicoterapeuta é responsável pelo desenvolvimento da musicoterapia nos seus aspectos científico, clínico e educacional.

Art. 34 - Cabe ao musicoterapeuta cuidar da sua atuação profissional, bem como da divulgação da Musicoterapia na comunidade.

Art. 35 - O musicoterapeuta só poderá representar a AMT-PR quando autorizado por esta, e nesse caso deverá expressar as posições da entidade e não sua visão pessoal.

Art. 36 - O musicoterapeuta deve se empenhar em ampliar e fortalecer a Associação Regional e a Nacional, órgãos representativos e agregadores dos profissionais de musicoterapia.

SESSÃO V - Das relações com os supervisandos:

Art. 37 - O profissional musicoterapeuta deve avaliar a pertinência de atender terapêuticamente os seus supervisandos.

Art. 38 - O profissional musicoterapeuta deve manter o caráter confidencial relativo à atuação e aspectos pessoais relatados pelos supervisandos.

SESSÃO VI - Para com o sigilo profissional:

Art. 39 - O sigilo protegerá o atendimento em tudo aquilo que o musicoterapeuta ouve, vê ou de que tem conhecimento como decorrência do exercício da atividade profissional.

Art. 40 - O musicoterapeuta não remeterá informações confidenciais a pessoas ou entidades que não estejam obrigadas ao sigilo por Código de Ética ou que, por qualquer forma, permitam a estranhos acesso a essas informações.

Art. 41 - A utilização dos meios eletrônicos de registro audiovisual obedecerá às normas deste Código, devendo o atendido, pessoas ou grupo, desde o início, ser informado de sua utilização e forma de arquivamento das informações obtidas.

Art. 42 - O sigilo profissional protegerá o menor impúbere ou interdito, devendo ser comunicado aos responsáveis o estritamente necessário para promover medidas em seu benefício.

Art. 43 - Em caso de falecimento do musicoterapeuta, a AMT-PR, ao tomar conhecimento do fato, providenciará a destinação dos seus arquivos confidenciais.

SESSÃO VII - Para com a pesquisa científica e divulgação ao público:

Art. 44 - Ao musicoterapeuta, na realização de seus estudos e pesquisas, bem como no ensino e treinamento, é vedado:

- a) desrespeitar a dignidade e a liberdade de pessoas ou grupos envolvidos em seu trabalho;
- b) promover atividades que envolvam qualquer espécie de risco ou prejuízo a seres humanos;
- c) conduzir pesquisas que interfiram na vida dos indivíduos, sem que estes tenham dado seu livre consentimento para delas participar e sem que tenham sido informados de possíveis riscos a elas inerentes.

Parágrafo único - fica resguardado às pessoas envolvidas o direito de ter acesso aos resultados das pesquisas ou estudos, após o seu encerramento, sempre que assim o desejarem.

Art. 45 - O musicoterapeuta ao realizar pesquisa deve:

- a) obter uma autorização de consentimento livre e esclarecido do atendido ou responsável, e da instituição, quando ao vier ao caso, antes de iniciar a pesquisa ou estudo;
- b) informar o atendido participante da pesquisa, ou responsável pelo mesmo, sobre os possíveis riscos e benefícios da participação do mesmo na pesquisa;
- c) considerar que o atendido ou responsável pode interromper, a qualquer momento, sua participação na pesquisa;
- d) mencionar as contribuições de caráter profissional prestadas por assistentes, colaboradores ou por outros autores;
- e) resguardar o padrão e o nível da ciência e sua profissão;
- f) respeitar a Resolução nº 196/96, do Conselho Nacional de Saúde de Diretrizes e Normas Regulamentadoras de Pesquisas Envolvendo Seres Humanos.

Art. 46 – Em todas as comunicações científicas ou divulgação para o público de resultados de pesquisas, relatos ou estudos de caso, o musicoterapeuta omitirá e/ou alterará quaisquer dados que possam conduzir à identificação da pessoa ou instituição envolvida, salvo interesse manifesto destas.

Art. 47 – O musicoterapeuta não deve divulgar, ensinar, ceder, dar, emprestar ou vender a leigos instrumentos e técnicas musicoterápicas que permitam ou facilitem o exercício ilegal da profissão.

CAPÍTULO III – DIREITOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art. 48 – Os honorários devem ser fixados de forma a representar justa remuneração pelo serviço prestado pelo musicoterapeuta.

Art. 49 – Em instituições os honorários devem ser equiparados com os demais profissionais de mesmo nível de habilitação profissional.

Art. 50 – Os honorários serão planejados de acordo com as características da atividade e serão comunicados ao atendido ou instituição antes do início do trabalho a ser realizado.

CAPÍTULO IV - CUMPRIMENTO DO CÓDIGO DE ÉTICA

Art. 51 – É dever de todo musicoterapeuta conhecer, e fazer cumprir este Código.

Art. 52 – Cabe aos musicoterapeutas docentes e supervisores esclarecer, informar, orientar e exigir dos estudantes observâncias dos princípios e normas contidos neste Código.

Art. 53 – Em caso de descumprimento dos princípios e normas contidos neste Código:

- a) O comitê de Ética, em vigor, da AMT-PR, ouvirá as partes envolvidas e avaliará se houve infração ao Código;
- b) O Comitê de Ética, em vigor, da AMT-PR Comissão de Ética, deverá analisar e discutir o descumprimento ou infração deste Código de ética, apresentado para as partes envolvidas possíveis soluções para que ambas as partes tenham seus direitos preservados.

Art. 54 – Se uma infração a este Código de Ética ocorrer ao musicoterapeuta, ele deverá seguir as seguintes medidas disciplináveis aplicadas pelo Conselho de Ética da AMT-PR:

- a) Advertência sigilosa verbal, e se necessário, por escrito;
- b) Advertência pública por escrito;
- c) Suspensão dos direitos de sócio;
- d) Desligamento do quadro social da Associação de Musicoterapia do Paraná.

Art. 55 – Os casos omissos no presente Código ficarão a cargo da diretoria da Associação de Musicoterapia do Paraná.

Art. 56 – Este Código estará em vigor a partir da data de sua publicação em Diário Oficial.